

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

Juízo do(a) 4ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0838097-97.2016.8.15.2001

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ANUNCIADA SIMPLICIO DE ANDRADE

REU: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA

SENTENÇA

PROCESSUAL CIVIL – Ação de obrigação de fazer, restituição de valores e indenização por danos morais – Fornecimento de água – Hidrômetros – Cobrança para autora de consumo em casa vizinha – Comprovação – Má prestação do serviço – Responsabilidade – Devolução simples de valores – Corte de água – Dano moral – Configuração – Procedência parcial dos pedidos.

- Comprovado nos autos que o hidrômetro instalado em casa vizinha passou a ser direcionado em nome da autora, deve a concessionária se responsabilizar pela cobrança indevida.

- Inexistente a má-fé na cobrança realizada pela concessionária de serviço público, incabível a restituição em dobro dos valores.

- Comprovado nos autos que o corte no fornecimento de água na residência da consumidora decorreu de equívoco da concessionária, e evidenciado o constrangimento sofrido, a condenação da promovida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

Vistos, etc.

Trata-se de “ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de condenação em danos materiais e morais” ajuizada por **Maria das Graças Anunciada Simplicio de Andrade** em face da **Cagepa - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba**, visando a regularização dos cadastros da autora junto à Cagepa com o hidrômetro correto de no A12N196297 da residência da promotora, a condenação da promovida ao pagamento do indébito no valor total de R\$ 892,78 (Oitocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos) e a condenação da parte ré a pagar os danos morais em indenização a ser arbitrada por este juízo em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Registra a autora que adquiriu o imóvel em 2013 e passou a receber cobrança de consumo de água em duas faturas distintas a partir de novembro de 2015, quando vinha sendo cobrada fatura do consumo registrado em hidrômetro de sua casa e da casa do vizinho, que se encontrava desocupada.

Aduz a promovente que a circunstância perdurou por alguns meses, pagando sempre os valores, para que não sofresse o corte de água.

Afirma que após comunicar a situação ao proprietário do imóvel vizinho, este solicitou o imediato corte de água em sua unidade, tendo a Cagepa efetuado a interrupção do fornecimento nos dois imóveis, entretanto, deixando, com isso, a promovente sem água por oito dias.

Alega que após muita insistência conseguiu o retorno do fornecimento, já tendo tentado a solução da questão através do Procon.

Requer a inversão do ônus da prova, a repetição do indébito e uma indenização por dano moral, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termo de audiência sob id. 13292285, sem proposta de conciliação.

Contestação sob id. 13700438, onde aduz a promovida que os imóveis estão cadastrado em nome da autora, havendo apenas uma unidade consumidora.

Defende que as leituras vêm sendo realizadas de forma correta pela Companhia, dentro da média, inclusive, por morador.

Registra que sempre atendeu às solicitações, inclusive de vizinho para o corte de água, bem como que formou acordo para pagamentos das faturas de janeiro e fevereiro de 2016 pela tarifa mínima, o que foi aceito pela promovente.

Por fim, ainda defende a inexistência de danos morais.

Impugnação à contestação sob id. 14633361.



É o breve relato do necessário.

DECIDO:

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

No caso dos autos, afigura-se imperioso o julgamento antecipado da lide, nos termos do que dispõe o art. 355, inc. I, do CPC/2015, porquanto os suprimientos documentais já foram apresentados pelas partes e apresentam-se suficientes à solução da causa.

Reza o mencionado dispositivo legal:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no [art. 344](#) e não houver requerimento de prova, na forma do [art. 349](#).

Desse modo, ausente a necessidade da produção de outras provas além daquelas já encartadas, passo à análise e julgamento do feito.

MÉRITO

Extrai-se dos autos que **Maria das Graças Anunciada Simplício de Andrade** ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de condenação em danos materiais e morais em desfavor da **Cagepa** ao fundamento de que passou a ser cobrada por duas faturas de consumo de água a partir de novembro de 2015, percebendo, posteriormente, que a fatura do hidrômetro de casa vizinha estava sendo direcionada para o seu nome, o que causou-lhe prejuízos materiais e morais.



Afirma que diante da constatação, requereu a regularização da circunstância, sem sucesso, no entanto.

A promovida, por sua vez, aduz que os imóveis estão cadastrados em nome da autora, havendo apenas uma unidade consumidora.

Ocorre que a autora alega que adquiriu o imóvel no ano de 2013, e passou a ser cobrada por consumo na casa vizinha apenas a partir de novembro de 2015.

Outra circunstância que também carece de plausível justificativa é a defesa da existência de uma unidade consumidora, mas a existência de dois hidrômetros, não se sustentando o direcionamento dos valores de casa vizinha para a autora após anos de sua moradia no imóvel.

Percebe-se, assim, que o ato de imputar cobrança para a autora decorreu de ato voluntária da Cagepa, vez que os hidrômetros eram indenpendentes até o início da cobrança.

Dúvidas não restam de que a responsabilidade da empresa concessionária é objetiva, por ser prestadora de serviços essencial, respondendo objetivamente pelo fato do serviço, conforme determina o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O fundamento da responsabilidade que se lhe aplica não se relaciona à culpa, mas sim, ao defeito do serviço. Criou a lei um dever de segurança para o fornecedor, o dever de não lançar no mercado serviço com defeito, de sorte que, ocorrido o acidente de consumo, por ele responde independentemente de culpa. Concluindo, a responsabilidade do fornecedor de serviços decorre da violação do dever de prestar aos consumidores serviços com a segurança legitimamente esperada (art. 14, parágrafo 1º), cujos defeitos acarretam riscos à sua integridade física ou patrimonial.

No caso, tratando-se de empresa pública prestadora de serviço, aplica-se a teoria do risco administrativo, com supedâneo no § 6º, do artigo 37, da Carta Federal, impõe-se a responsabilidade objetiva aos Entes Públicos e às Pessoas Jurídicas de Direito Privado prestadoras dos serviços públicos, obrigando-as a indenizar pelos males causados por seus agentes a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Todavia, a teoria do risco administrativo não caracteriza responsabilidade total ou integral. Imprescindível seja apurada a existência do dano, da ação ou omissão administrativa e o nexa de causalidade entre ambos, bem como a inexistência de causa



excludente de responsabilidade estatal - caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro - para caracterizar o dever ressarcitório.

Quanto ao pedido restituição em dobro dos valores pagos, entende-se que inexistiu má-fé na cobrança realizada pela concessionária de serviço público, na medida em que a cobrança para a autora pelos dois hidrômetros pode ter sido efetivada através de algum engano sobre os fatos.

Por fim, diante do reconhecimento da ilegalidade da cobrança perpetrada pela Cagepa, cumpre aferir se a suspensão do fornecimento de água por oito dias causou danos morais à autora, a ensejar a responsabilização civil da concessionária, nos moldes estipulados pelo art.37, parágrafo 6º, da Constituição da República de 1988:

A r t . 3 7 . (. . .)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No caso em comento, compreende-se devidamente comprovado o nexo entre o fato administrativo, consistente na suspensão ilegal do fornecimento de água pela concessionária, e os danos morais sofridos pela autora, em decorrência da privação do gozo de serviço de natureza essencial, imprescindível para a realização das mais simples atividades diárias, tais como higiene pessoal e alimentação.

Logo, não há dúvida de que a Cagepa deve indenizar a autora pelos danos morais sofridos, na forma do art.37, §6º, da CR/88.

Entretanto, no que diz respeito à fixação dos danos morais, sua mensuração consiste em árdua tarefa para o julgador, que deve valer-se do juízo de equidade, levando em conta as circunstâncias. Alguns parâmetros, no entanto, servem de baliza: a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima (situação familiar e social, reputação), a gravidade da falta (conquanto não se trate de pena, a gravidade e mesmo a culpa da ação implica a gravidade da lesão) e a personalidade (as condições) do autor do ilícito.

A vítima de um dano sem cunho patrimonial deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento. Todavia, não se pode perder de vista nem sua condição particular, nem as posses do causador do dano e nem o fato de que a indenização deve ser a mais completa possível, sem tornar-se fonte de lucro indevido.



O numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar uma cautela maior diante de situação como a descrita nestes autos.

Diante das premissas acima referidas, bem como da prova coligida, e sem perder de vista, ainda, os parâmetros que vêm sendo utilizados pela jurisprudência pátria, tem-se que o valor arbitrado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) revela-se justo e devido, em atenção às circunstâncias do caso concreto, visto que tal montante atende as circunstâncias do fato, a condição das partes, o caráter pedagógico, sem que se traduza em enriquecimento ilícito.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedentes, em parte, os pedidos exordiais formulados**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, CPC/2015, para condenar os réus a devolução simples dos valores pagos pelo hidrômetro em casa vizinha, no importe de R\$ 892,78 (oitocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). A restituição dos valores deve ser corrigida monetariamente pelo INPC, deste a data de cada cobrança indevida realizada, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e o valor dos danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da data da publicação desta decisão.

Por fim, ainda condeno a promovida ao pagamento das despesas processuais, além de honorários de sucumbência, estes que arbitro no índice de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

P. R. I.

JOÃO PESSOA-PB, 13 de outubro de 2020.

SILVANA CARVALHO SOARES
Juiz(a) de Direito

